

Para o n.º 3) «Publicidade e propaganda»:

Alínea a) «Edição de livros, relatórios, etc., concernentes a serviços do Ministério que não tenham dotação própria para o efeito» + 95.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Abril de 1956.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 836

Não obstante o limitado âmbito do mercado interno, acentuado pelo seu modesto poder de compra, constituir sério obstáculo ao franco desenvolvimento de grande número das nossas actividades, não pode deixar de se reconhecer que se têm verificado, nas últimas dezenas de anos, progressos notáveis na generalidade dos sectores da produção nacional.

A evolução observada em alguns desses sectores comprova mesmo, de forma inequívoca, o alto valor do nosso potencial de realização, quando criteriosa e esclarecidamente orientado.

Todavia, no domínio da produção industrial e agrícola subsistem ainda, por vezes, algumas imperfeições, cuja realidade importa também não desconhecer, como irregularidades ou deficiências na qualidade dos produtos e a concepção inconveniente ou multiplicidade excessiva de padrões, modelos e dimensões.

Tais anomalias, agravadas por uma frequente e nem sempre justificável preferência pelos fabricos de origem estrangeira, tendem a contrariar sensivelmente a expansão do consumo dos produtos do trabalho nacional.

Ora impõe-se, a bem da economia geral do País e da elevação do nível de vida e de emprego da sua população, facilitar e incentivar essa expansão.

Torna-se, por isso, indispensável apontar às actividades em falta, sob a forma de normas, os padrões de qualidade e de características de fabrico que se consideram aconselháveis e estimular o respectivo uso pela oficialização de uma marca que prestigie e garanta os produtos fabricados de harmonia com tais normas.

Esse foi um dos objectivos fundamentais do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, quando definiu os princípios orientadores da normalização em Portugal, e foi-o, igualmente, o do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, ao prever a possibilidade de sujeição dos fabricos industriais às normas e marcas de qualidade portuguesas.

Decorrido o período de tempo considerado suficiente para avaliar as consequências da aplicação desses diplomas e publicadas as primeiras normas nacionais com carácter definitivo, julga-se chegada a oportunidade de dar cumprimento às aludidas disposições, regulamentando-as:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar o Regulamento da Marca Nacional «De conformidade com as normas», anexo a esta portaria.

Ministério da Economia, 25 de Abril de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Regulamento da Marca Nacional da Qualidade

«De conformidade com as normas»

Artigo 1.º A marca nacional da qualidade «De conformidade com as normas», a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, tem por fim garantir que os produtos que dela são portadores obedecem rigorosamente às prescrições de formato, dimensões e qualidade estabelecidas pelas normas portuguesas em vigor relativas a esses produtos.

Art. 2.º A marca só poderá ser usada nos precisos termos do presente regulamento e em relação àqueles produtos em que a sua aplicação tiver sido expressamente autorizada, de harmonia com as disposições constantes dos artigos seguintes.

Art. 3.º O direito ao uso da marca não pode ser objecto de transacção e extinguir-se-á se o seu titular:

- a) Não requerer oportunamente a sua renovação;
- b) Não efectuar o pagamento da importância anual prevista no artigo 11.º do presente regulamento;
- c) Deixar de ser proprietário das instalações em que se fabricavam os produtos garantidos;
- d) Não se mostrar capaz de cumprir as obrigações e encargos emergentes da concessão do direito ou deixar de possuir os requisitos que a haviam condicionado.

§ único. O direito ao uso da marca extinguir-se-á igualmente se as normas aplicáveis forem revogadas durante o período de validade da autorização.

Art. 4.º A autorização para o uso da marca será concedida pelo inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais sobre processo justificativo instaurado a requerimento do interessado e mediante parecer favorável de uma comissão presidida pelo chefe da Repartição de Normalização e que terá como vogais:

- O presidente da comissão técnica de normalização respectiva;
- O chefe da repartição a que directamente incumbir a fiscalização do produto;
- O director ou representante do laboratório oficial responsável pelas análises, estudos ou ensaios de verificação dos fabricos ou produtos em causa;
- Um representante da direcção-geral a que competir o licenciamento das instalações;
- Um representante do organismo de coordenação económica da actividade;
- Um representante do organismo corporativo respectivo;
- Um a três produtores da especialidade;
- Um a três consumidores do produto, dos quais um, pelo menos, representando actividades ligadas à sua transformação industrial, se esta se realizar em nível que justifique a representação.

Art. 5.º Das decisões proferidas pelo inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais nos termos do artigo antecedente cabe recurso, no prazo de vinte dias, a contar da data da respectiva notificação, para o Ministro da Economia, que decidirá, ouvido o parecer do Conselho de Normalização.

Art. 6.º Será dada publicidade, através do *Boletim de Normalização*, às autorizações concedidas, as quais deverão sempre especificar:

- a) As instalações laboratoriais, apetrechamento, ensaios, experiências ou prescrições a que a concessão do direito ao uso da marca obriga;
- b) Os modelos da marca e a forma como deverão ser apostos nos produtos a identificar.

§ único. Dar-se-á igualmente conhecimento público, por intermédio do mesmo *Boletim*, de todas as autorizações que tenham sido canceladas ou hajam caducado.

Art. 7.º Salvo as hipóteses previstas no artigo 3.º e seu § único do presente regulamento, as autorizações considerar-se-ão concedidas pelo prazo máximo de cinco anos, renováveis por igual período de tempo, a pedido do respectivo titular. No acto da renovação poderão, porém, ser modificadas as condições em que aquelas autorizações tiverem sido inicialmente concedidas.

Art. 8.º No caso de revogação de qualquer norma, ou de a sua revisão obrigar a modificar as condições de concessão da marca, o titular do direito ao uso da marca poderá desistir do mesmo — no prazo máximo de sessenta dias, a contar da respectiva notificação —, e receber do Centro de Normalização, de harmonia com o disposto no § único do artigo 11.º deste regulamento, a parte proporcional que lhe couber da sua comparticipação anual para as despesas de fiscalização dos respectivos produtos.

Art. 9.º O uso da marca apenas deverá ser autorizado às entidades ou empresas que pela sua idoneidade moral, organização técnica e apetrechamento se mostrarem capazes de garantir a constância das características e qualidade dos produtos e de assegurar uma fiscalização eficiente durante todo o seu processo de fabrico.

Art. 10.º As entidades ou empresas a quem for concedido o direito ao uso da marca ficam obrigadas a:

- a) Utilizá-la nos precisos termos da autorização e por forma a não induzir o público em erro;
- b) Sujeitar-se às normas e respectivas alterações aplicáveis, em vigor, e bem assim às prescrições e planos de ensaios ou de fiscalização que lhes forem fixados;
- c) Permitir a colheita de amostras e o livre acesso dos peritos ou técnicos da fiscalização, durante as horas do trabalho, às instalações e laboratórios ligados à produção, armazenamento ou verificação dos artigos sujeitos à disciplina da marca;
- d) Comunicar, em tempo oportuno, as modificações profundas que pretenderem introduzir nos seus fabricos ou instalações, e bem assim a mudança do respectivo proprietário;
- e) Efectuar o pagamento da importância anual a que se refere o artigo 11.º;
- f) Cessar o uso da marca, logo que a tal deixem de ter direito.

Art. 11.º Para fazer face aos encargos resultantes da fiscalização do uso da marca e com base no disposto na alínea b) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, os titulares do respectivo direito pagarão ao Centro de Normalização uma importância anual, proporcional àqueles encargos, fixada em função da natureza e ordem de grandeza do número de unidades a identificar anualmente. Essa importância não deverá, no entanto, exceder, em princípio, 1 por cento do preço de venda dos produtos pelo industrial.

§ único. Quando se verificarem as hipóteses previstas no artigo 8.º do presente regulamento, a restituição a que ele se refere será igual à parte das importâncias devidas pela fiscalização nesse ano correspondente ao período de tempo que faltar decorrer até final do mesmo.

Art. 12.º A marca, colocada em lugar bem visível dos produtos a identificar, será materializada por meio de sinais a punção, placas, etiquetas, selos, vinhetas, decalcomanias, fios, fitas ou quaisquer outros processos de aplicação adequada à natureza dos produtos. Todos

esses meios de materialização da marca serão aprovados por portaria e deles deverá sempre obrigatoriamente constar o seguinte distintivo  e, quando possível, também os dizeres «Conforme Normas — Portugal».

Art. 13.º O distintivo e os meios de identificação a que se refere o artigo antecedente serão, a requerimento da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e com dispensa das formalidades legais, registados como propriedade do Estado e, em seguida, integrados no registo internacional. Em relação aos países estrangeiros à União restrita do acordo de Madrid de 14 de Abril de 1891, compete igualmente à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais promover a inclusão dos identificativos da marca em cada um dos registos nacionais.

Art. 14.º As marcas de garantia de genuinidade, concedidas pelos organismos de coordenação económica ou corporativos, em relação a produtos normalizáveis, poderão ser acrescentados sinais identificativos da marca «De conformidade com as normas», desde que os fabricantes ou produtores o requeiram ao inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, por intermédio do respectivo organismo. O uso desses sinais só poderá, porém, ser autorizado se a concessão da garantia for obrigatoriamente condicionada à realização de ensaios ou experiências que permitam assegurar a conformidade do produto com as características fixadas pelo organismo.

§ único. Quando as características fixadas por um organismo corporativo ou de coordenação económica derem lugar a concessão de marcas de genuinidade de produtos normalizáveis, e aquelas não constarem de normas, a Inspeção-Geral promoverá, com urgência, a aprovação dessas características como normas.

Art. 15.º A fiscalização do uso da marca será feita pelo pessoal técnico privativo da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou por peritos a ela estrangeiros, para tal expressamente contratados pelo Centro de Normalização.

§ único. O pessoal técnico da Direcção-Geral que licenciar as instalações e o dos organismos corporativos ou de coordenação económica da actividade que, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou infracção que interesse à fiscalização da marca comunicá-lo-á imediatamente à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 16.º Os funcionários e os peritos referidos no artigo 15.º, incumbidos da fiscalização da marca, ficam obrigados ao mais rigoroso sigilo profissional. A revelação de segredos técnicos ou comerciais conhecidos em acto de fiscalização importa responsabilidade disciplinar, independentemente do procedimento criminal a que houver lugar, por força do n.º 1.º do artigo 290.º do Código Penal.

Art. 17.º Os peritos contratados nos termos do artigo 15.º perceberão uma gratificação por cada dia de trabalho, além do quantitativo das despesas de deslocação e transporte, abonos que lhes serão fixados por despacho ministerial, sob proposta da Inspeção-Geral.

Art. 18.º A Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais fará publicar trimestralmente, no *Boletim de Normalização*, além do referido no artigo 6.º e seu § único do presente regulamento, a lista das entidades a quem tiver consentido o uso da marca, com a indicação dos produtos, datas e condições genéricas em que a mesma tiver sido autorizada.

Art. 19.º As entidades que usarem a marca, nos termos do artigo 14.º do presente regulamento, é aplicável o disposto nos artigos 8.º e 11.º do mesmo diploma e

nos artigos 12.º e 13.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952.

Art. 20.º As infracções ao presente regulamento serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 38 801 e demais legislação em vigor.

Ministério da Economia, 25 de Abril de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Junta Nacional das Frutas

Portaria n.º 15 837

Os resultados satisfatórios obtidos nas últimas quatro campanhas com o estabelecimento de preços máximos de venda ao público para a batata aconselham a manter o sistema.

Na realidade, conseguiu-se, com a eficiente colaboração dos produtores e comerciantes, prover ao normal abastecimento do País somente com a produção nacional.

Por outro lado, o preço livre da batata temporã tem contribuído para que os produtores se dediquem à cultura precoce, esperando compensação remuneradora na preferência que o público lhe dá e na possibilidade de concorrer com essa batata primor a alguns mercados internacionais.

Assim, de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do parágrafo do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Que para a campanha de 1956-1957 (1 de Maio a 30 de Abril do ano seguinte) sejam mantidos os preços estabelecidos pela Portaria n.º 15 364, de 2 de Maio de 1955;

2.º Que para a batata temporã produzida durante os meses de Maio, Março e Abril da respectiva campanha vigore o regime de preço livre.

Ministério da Economia, 25 de Abril de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.